

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 03/26

Processo SEI nº 3552205.404.00093644/2025-48

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sinalização horizontal

**RECORRENTE: SINALRONDA SINALIZAÇÃO VIÁRIA E SERVIÇOS LTDA.**

**RECORRIDA: STILLO SINAL SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA.**

**ÓRGÃO/ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA – URBES**

**À Ilustríssima Senhora Pregoeira da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES**

SINALRONDA SINALIZAÇÃO VIÁRIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede Avenida Itacira, número 2.962, Bairro Planalto Paulista, CEP 04061-003, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 74.392.408/0001-92, neste ato legalmente representada pelos seus sócios, **SRA. GINA SILVI TANILO**, [REDACTED] administradora, portadora do RG nº [REDACTED] e inscrita no CPF nº [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED] estado de São Paulo, e o **SR. JOÃO ALUÍSIO BARBOSA FERREIRA FREITAS**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº [REDACTED] e inscrito no CPF nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Edital do Pregão Eletrônico nº 03/26, na Lei Federal nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações da URBES, nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, motivação, seleção da proposta mais vantajosa e segurança jurídica, apresentar o presente

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou/declarou vencedora a empresa **STILLO SINAL SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA.**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

### I – DA SÍNTESE NECESSÁRIA

A presente insurgência não decorre de mero inconformismo com o resultado da disputa, tampouco pretende transformar o procedimento licitatório em ambiente de formalismos inúteis ou de questionamentos artificiais. O que se submete à reapreciação da Administração são inconsistências documentais objetivas, diretamente relacionadas à habilitação da arrematante e à sua capacidade de atendimento das exigências editalícias.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sinalização horizontal, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à execução contratual, conforme descrição do edital e seus anexos. Trata-se, portanto, de contratação de natureza técnica, operacional e executiva, em que a Administração não busca apenas preço, mas a efetiva capacidade da contratada de executar, com segurança, continuidade e qualidade, os serviços de sinalização viária urbana. O próprio edital esclarece que os serviços envolverão mão de obra, materiais e equipamentos necessários à execução contratual.

Após análise da documentação apresentada pela empresa STILLO, verificam-se pontos que exigem reexame motivado, especialmente porque, se confirmados, atingem diretamente a regularidade da habilitação e a segurança da contratação pública. Em síntese, a Recorrente questiona: a certidão principal de distribuições cíveis da pessoa jurídica exigiu complementação específica, porém o documento complementar apresentado veio em nome de pessoa diversa da licitante; o Termo de Referência impõe estrutura operacional mínima expressa, inclusive caminhões de pintura automática pertencentes à empresa, equipes simultâneas e indicação formal de supervisor responsável, sem que se localize comprovação objetiva desses requisitos; a documentação do profissional Renato Fernandes Melo registra restrição relacionada à engenharia de tráfego, o que exige cautela adicional diante de objeto diretamente conectado à sinalização viária urbana; e, ainda, não se verifica, de forma clara e objetiva, demonstração suficiente de que os atestados técnicos apresentados atendem ao percentual mínimo exigido em relação às características, quantidades e prazos do objeto.

A Recorrente registra, desde já, que não pretende sustentar insurgência meramente formal quanto ao Anexo II – Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, caso tenha sido posteriormente apresentado documento corrigido e vinculado ao presente certame. O foco deste recurso está nas falhas materiais que impedem conclusão segura quanto à habilitação da empresa arrematante.

## **II – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL**

O edital informa expressamente que o Pregão Eletrônico nº 03/26 é regido, entre outros diplomas, pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Decreto Municipal nº 29.033/2024, pela Lei Complementar nº 123/2006 e pelo Regulamento Interno de Licitações da URBES. A Lei nº 13.303/2016 estabelece o estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista, incluindo regras próprias sobre licitações e contratos.

No âmbito da Lei Federal nº 13.303/2016, as licitações realizadas por empresas estatais devem observar, entre outros parâmetros, a seleção da proposta mais vantajosa, a competitividade, o julgamento objetivo, a economicidade e a impessoalidade. Esses comandos não autorizam a Administração a relativizar exigências objetivas do edital, sobretudo quando elas se referem à documentação de habilitação, à capacidade operacional e à qualificação técnica da licitante. Ao contrário, impõem que a Administração avalie a documentação apresentada de forma coerente com os critérios previamente fixados.

O instrumento convocatório, uma vez publicado, vincula não apenas os licitantes, mas também a própria Administração. Essa vinculação tem relevância especial no presente caso, porque o edital e o Termo de Referência estabeleceram exigências específicas, objetivas e mensuráveis. Se tais exigências foram impostas a todos os participantes, não podem ser presumidas, flexibilizadas ou consideradas atendidas sem suporte documental idôneo, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

A Recorrente não desconhece que a Administração pode realizar diligências para esclarecer documentos já apresentados. Todavia, a diligência não se confunde com substituição de documento essencial, nem pode servir para suprir ausência de comprovação de requisito de habilitação que deveria ter sido demonstrado no momento próprio. A Lei nº 14.133/2021, ainda que não seja o regime principal indicado para o certame, consagra essa mesma racionalidade ao tratar da vedação de substituição ou apresentação de novos documentos após a entrega da documentação de habilitação, ressalvadas hipóteses de diligência para complementação de informações sobre documentos já apresentados e para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Assim, o exame deste recurso deve partir de premissa simples: quando o edital exige certidão em nome da pessoa jurídica, estrutura operacional mínima, supervisor formalmente indicado, atestados compatíveis em percentual mínimo e qualificação técnica aderente ao objeto, a Administração deve verificar documentalmente o cumprimento desses requisitos, e não apenas presumir sua satisfação.

### **III – DA CERTIDÃO COMPLEMENTAR APRESENTADA EM NOME DE PESSOA DIVERSA DA LICITANTE**

A primeira inconsistência é objetiva e de fácil verificação documental.

A empresa STILLO apresentou certidão de distribuições cíveis em nome da pessoa jurídica. No entanto, a própria certidão principal indicou a necessidade de complementação específica, constando observação no sentido de ser necessária certidão complementar de Comarcas e Turmas Recursais de Primeiro Grau Cível.

Ocorre que o documento complementar apresentado não veio em nome da licitante, mas sim em nome de **ALLAN FABIANO CARDOSO DOS SANTOS**, pessoa física. Ou seja, a complementação exigida para a pessoa jurídica foi substituída por documento emitido em nome de terceiro.

Não se trata de falha meramente estética, erro de digitação ou irregularidade incapaz de comprometer a finalidade do documento. A certidão complementar, quando exigida em razão da certidão principal da pessoa jurídica, deve se referir à mesma pessoa pesquisada. Se a finalidade do documento é aferir a condição jurídica da licitante, não há equivalência entre certidão emitida em nome da empresa e certidão emitida em nome de sócio, administrador ou qualquer pessoa física vinculada à sociedade.

A personalidade jurídica da empresa não se confunde com a personalidade de seus sócios. A certidão emitida em nome de pessoa natural não demonstra, por si, a regularidade ou a inexistência de distribuições em nome da pessoa jurídica participante do certame. Admitir tal substituição equivaleria a aceitar que requisito documental exigido da licitante fosse cumprido por pessoa diversa, esvaziando a finalidade da exigência e criando tratamento incompatível com a isonomia entre os concorrentes.

A gravidade do ponto é reforçada pelo próprio edital, que não admite habilitação baseada em presunções. A documentação de habilitação deve comprovar, em nome da licitante, as condições exigidas para sua participação e contratação. Se a certidão principal da pessoa jurídica exigiu complemento, e se o complemento apresentado não foi emitido em nome da própria pessoa jurídica, há lacuna documental que impede a conclusão segura de regular atendimento à exigência.

Portanto, a decisão que admitiu a habilitação da STILLO deve ser revista, ou, no mínimo, a Administração deve enfrentar expressamente o ponto, esclarecendo de forma motivada como uma certidão complementar emitida em nome de pessoa física poderia suprir exigência documental relativa à pessoa jurídica licitante.

#### **IV – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA DA ESTRUTURA OPERACIONAL MÍNIMA EXIGIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA**

O segundo ponto possui relevância ainda maior, porque se relaciona diretamente à capacidade de execução do contrato.

O Termo de Referência não se limitou a exigir experiência abstrata ou declaração genérica de disponibilidade. Ele estabeleceu uma estrutura operacional mínima para a futura contratada, com exigências expressas relacionadas a veículos, equipes e supervisão. O Termo de Referência exige, no mínimo, 03 caminhões de pintura automática para tinta fria pertencentes à empresa, 03 equipes simultaneamente à disposição, 01 supervisor e comparecimento ao local indicado com os veículos, equipes e estrutura necessários para a execução.

Além disso, o próprio edital confirma que a execução contratual demanda estrutura contínua e relevante. O Termo de Referência estabelece a necessidade de supervisor técnico responsável durante a vigência do contrato, junto com as equipes, encarregado de retirar diariamente os serviços junto à URBES e prestar contas, apresentando relatórios e medições quando solicitado. Também consta exigência de apresentação, por ofício, do supervisor responsável.

A exigência não é irrelevante. O contrato prevê execução mensal proporcional de sinalização com tinta fria, inclusive com referência expressa ao quantitativo de 200.000 m<sup>2</sup> em 24 meses, o que resulta em execução aproximada de 8.333 m<sup>2</sup> por mês para recebimento integral mensal. Essa previsão demonstra que a contratação exige capacidade operacional real, permanente e simultânea, não bastando afirmação comercial de que a empresa atua no ramo.

No entanto, a documentação apresentada pela arrematante, ao que se pôde verificar, não comprova objetivamente tais requisitos. O que se localiza são referências genéricas em portfólio institucional, menções comerciais a equipamentos e serviços, eventual indicação genérica de

“supervisor operacional” e registros contábeis amplos de veículos, máquinas ou equipamentos no imobilizado. Nenhum desses elementos, isoladamente ou em conjunto, equivale à comprovação documental específica de que a empresa possui 03 caminhões de pintura automática para tinta fria pertencentes à empresa, 03 equipes simultâneas efetivamente disponíveis e ofício formal indicando o supervisor responsável nos termos do Termo de Referência.

Portfólio institucional é peça de apresentação comercial. Não substitui CRLV, relação de frota, documento de propriedade, contrato de locação quando admitido, nota fiscal, registro patrimonial individualizado, relação de equipamentos, declaração técnica vinculada ao certame ou outro documento idôneo capaz de demonstrar, de forma objetiva, a estrutura mínima exigida.

Da mesma forma, lançamento contábil genérico no ativo imobilizado não comprova, por si, que a empresa possui exatamente os equipamentos exigidos pelo Termo de Referência, nem permite identificar placas, características, adaptação para pintura automática, reservatórios, compressores, agitadores, pistolas, sistemas auxiliares e demais componentes próprios da operação. O edital e o Termo de Referência não exigiram “algum equipamento” ou “alguma estrutura”; exigiram estrutura mínima determinada.

Também não se pode presumir a existência de 03 equipes simultâneas apenas porque a empresa possui empregados ou porque apresentou atestados pretéritos. A exigência de equipes simultâneas está conectada à execução presente do contrato, à capacidade de atendimento de ordens de serviço e à continuidade operacional. Se o Termo de Referência impõe 03 equipes, a documentação deve permitir verificar de modo minimamente objetivo como essa estrutura será disponibilizada.

O mesmo raciocínio se aplica ao supervisor responsável. O Termo de Referência é claro ao exigir apresentação por ofício. A mera menção a supervisor em portfólio ou a existência de profissional vinculado à empresa não equivale à apresentação formal do supervisor responsável pelo contrato, sobretudo porque o supervisor previsto no TR exerce função operacional contínua perante a URBES, com retirada diária de serviços, prestação de contas, relatórios e medições.

A Administração pode até entender que determinados documentos sejam suficientes. Contudo, se assim entender, deve indicar expressamente quais documentos comprovam cada requisito: quais documentos demonstram os 03 caminhões de pintura automática pertencentes à empresa; quais documentos demonstram a existência e disponibilidade das 03 equipes simultâneas; qual documento corresponde ao ofício de indicação do supervisor responsável; e de que forma a documentação apresentada se vincula ao presente certame e ao cumprimento do Termo de Referência.

Sem essa motivação, a habilitação permanece apoiada em presunção, o que não se compatibiliza com o julgamento objetivo nem com a vinculação ao instrumento convocatório.

## **V – DA NECESSIDADE DE EXAME RIGOROSO DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL INDICADO, DIANTE DA RESTRIÇÃO RELACIONADA À ENGENHARIA DE TRÁFEGO**

A STILLO apresentou documentação relativa ao profissional Renato Fernandes Melo, inclusive certidões profissionais e indicação de vínculo técnico com a pessoa jurídica. Contudo,

consta na documentação do referido profissional restrição expressa relacionada à engenharia de tráfego.

Esse ponto não deve ser analisado de forma isolada ou superficial. O objeto do certame é a prestação de serviços de sinalização horizontal viária urbana. A sinalização horizontal não é mero serviço de pintura comum; integra sistema de organização, orientação, segurança e fluidez do trânsito urbano. O próprio Termo de Referência descreve serviços de linhas demarcadoras de faixas de tráfego, linhas de proibição de ultrapassagem, dispositivos de canalização, faixas de aceleração e desaceleração, linhas de bordo, passagens de pedestres, paradas de ônibus, setas, símbolos, legendas, lombadas, faixas elevadas e demais elementos viários.

Portanto, se há restrição profissional relacionada à engenharia de tráfego, a Administração deve examinar de forma motivada se as atribuições técnicas do profissional indicado são suficientes e compatíveis com o objeto licitado, especialmente quando a contratação envolve execução de sinalização viária em ambiente urbano.

A Recorrente reconhece que, conforme já apontado, a STILLO também teria apresentado documentação de outro profissional, Kátia Giordano, bem como registros da pessoa jurídica junto ao CAU e ao CREA. Ainda assim, a existência de outro profissional ou de registro da pessoa jurídica não afasta automaticamente a necessidade de exame da restrição constante na documentação de Renato Fernandes Melo, sobretudo se parte dos atestados, vínculos, acervo ou responsabilidade técnica tiver sido estruturada com base nele.

O ponto é apresentado, portanto, com a cautela necessária: não se afirma, sem exame técnico do órgão competente, que a restrição inviabiliza automaticamente a participação da empresa. O que se sustenta é que a Administração não pode ignorar a restrição. Deve enfrentá-la de forma expressa, indicando se o profissional foi ou não considerado para fins de qualificação técnica, se suas atribuições abrangem o objeto licitado, se a restrição impacta a execução contratual e se os demais profissionais apresentados suprem, de forma integral, eventual limitação.

A ausência de motivação sobre esse ponto compromete a segurança da habilitação, sobretudo em contratação que envolve sinalização viária urbana e execução de serviços diretamente relacionados à circulação e segurança no trânsito.

## **VI – DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL DA LICITANTE COM O OBJETO DO CERTAME**

O edital exige que o objeto social da licitante seja compatível com o objeto da licitação. Essa previsão consta no item de habilitação jurídica e se justifica pela própria natureza da contratação: somente pode ser habilitada empresa cuja atividade empresarial tenha pertinência com os serviços pretendidos pela Administração.

Por essa razão, requer-se que a Administração confirme expressamente se o ato constitutivo apresentado pela STILLO contempla, de maneira suficiente, atividade compatível com a prestação de

serviços de sinalização horizontal viária, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Esse ponto deve ser analisado especialmente em conjunto com as demais inconsistências apontadas. Se a empresa não demonstra documentalmente a estrutura operacional mínima exigida, se há dúvida quanto aos atestados técnicos e se há restrição profissional relacionada à engenharia de tráfego, a compatibilidade do objeto social também deve ser objeto de exame motivado, e não apenas presumida.

A Recorrente não afirma, neste tópico, que o objeto social da empresa seja necessariamente incompatível, pois essa conclusão depende da análise do ato constitutivo efetivamente apresentado. O que se requer é que a Administração explicita a verificação realizada, indicando quais atividades constantes do contrato social foram consideradas compatíveis com o objeto licitado.

## **VII – DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO EFETIVA DOS ATESTADOS TÉCNICOS DIANTE DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% EXIGIDO PELO EDITAL**

Outro ponto que merece enfrentamento expresso diz respeito à qualificação técnica.

O edital exige atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente prestou ou está prestando satisfatoriamente serviços compatíveis e pertinentes, em no mínimo 50% com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação, em nome da empresa ou de seu responsável técnico. Caso o atestado esteja em nome do responsável técnico, deve ser comprovado o vínculo com a licitante.

Essa exigência não pode ser lida de maneira simbólica. O edital não pediu apenas um atestado genérico de sinalização horizontal. Pediu comprovação de compatibilidade e pertinência, em percentual mínimo, considerando características, quantidades e prazos.

A planilha quantitativa do certame prevê, no lote único, 200.000 m<sup>2</sup> de serviço de implantação de sinalização horizontal viária de resina acrílica à base de solvente e 20.000 m<sup>2</sup> de serviço de implantação de sinalização horizontal viária de termoplástico extrudado/hot spray. Portanto, a aferição do percentual mínimo de 50% não pode ser abstrata. Deve ser possível identificar, nos atestados apresentados, quais serviços foram executados, em quais quantidades, em qual período, com quais características e em que medida tais serviços correspondem às parcelas relevantes do objeto licitado.

Em termos práticos, a Administração deve verificar se os atestados comprovam quantitativos mínimos compatíveis com 50% do objeto, especialmente em relação às duas naturezas de serviço previstas na planilha: sinalização horizontal com tinta resina acrílica à base de solvente e sinalização horizontal com termoplástico extrudado/hot spray. Não basta a existência de atestado que mencione “serviços de sinalização”, “demarcação viária” ou “pintura de solo” sem permitir a correlação objetiva com as quantidades e características exigidas.

A aceitação de atestados genéricos, sem indicação clara de quantitativos e compatibilidade técnica, esvaziaria a própria razão de ser da qualificação técnica. A exigência de 50% foi estabelecida

para dar segurança à Administração quanto à capacidade prévia da licitante de executar objeto de porte semelhante, e não para ser satisfeita por documentos sem densidade técnica suficiente.

Assim, requer-se que a Administração indique, de forma expressa, quais atestados foram considerados para comprovação da qualificação técnica da STILLO, quais quantitativos foram extraídos de cada atestado, se os documentos comprovam execução de serviços em tinta acrílica à base de solvente e em termoplástico extrudado/hot spray, e de que forma se concluiu pelo atendimento do percentual mínimo de 50% das características, quantidades e prazos do objeto.

Caso essa demonstração não seja possível a partir dos documentos apresentados no momento próprio, a consequência jurídica é a revisão da habilitação da arrematante.

### **VIII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DAS FALHAS POR MERA PRESUNÇÃO OU POR DILIGÊNCIA SUBSTITUTIVA DE DOCUMENTO ESSENCIAL**

O edital estabeleceu prazo máximo de 03 horas para que a licitante melhor classificada encaminhasse a carta proposta e a documentação dos itens 7 e 8 e seus subitens, após solicitação da Pregoeira. Essa regra possui função procedimental clara: assegurar que a habilitação seja julgada com base nos documentos apresentados no momento próprio, em igualdade de condições com os demais licitantes.

É evidente que a Administração pode realizar diligências para esclarecer documentos, confirmar autenticidade, sanar dúvidas ou complementar informações já existentes. Entretanto, há limite jurídico para essa atuação: diligência não pode servir como segunda oportunidade para apresentação de documento essencial inexistente, nem pode substituir requisito de habilitação não comprovado no prazo adequado.

No presente caso, a questão não se resume à necessidade de esclarecer pequeno detalhe documental. A Recorrente aponta ausência ou inadequação de documentos essenciais: certidão complementar em nome diverso da pessoa jurídica; ausência de comprovação objetiva da estrutura operacional mínima; ausência de demonstração clara de atendimento aos atestados técnicos em percentual mínimo; e necessidade de exame das atribuições profissionais diante de restrição técnica.

Se tais documentos não estavam presentes de forma adequada no momento da habilitação, a solução não pode ser simplesmente permitir sua substituição posterior, pois isso comprometeria a isonomia e permitiria à arrematante corrigir, após o julgamento, falhas que outros licitantes tiveram de observar desde o início.

A lógica do procedimento licitatório exige que todos disputem sob as mesmas regras. Aquele que não comprova requisito essencial no momento próprio não pode ser beneficiado por interpretação excessivamente flexível, sob pena de transformar a vinculação ao edital em mera recomendação.

### **IX – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA E DO DEVER DE REEXAME DA HABILITAÇÃO**

A decisão administrativa que habilita licitante deve ser motivada de modo suficiente, especialmente quando há impugnação objetiva à documentação apresentada.

A motivação não se satisfaz com afirmação genérica de que “os documentos atendem ao edital”. Diante dos pontos suscitados, a Administração deve indicar as razões pelas quais considera regular a certidão complementar em nome de pessoa diversa; deve apontar quais documentos comprovam a propriedade dos caminhões exigidos, a existência das equipes simultâneas e a indicação formal do supervisor; deve demonstrar como os atestados atendem ao percentual mínimo de 50%; e deve esclarecer de que forma a restrição profissional relacionada à engenharia de tráfego não compromete a compatibilidade técnica com o objeto.

Essa necessidade de motivação é ainda mais relevante porque o objeto envolve sinalização viária urbana, atividade diretamente relacionada à segurança da circulação, à organização do trânsito e à execução de serviços em vias públicas. A contratação de empresa sem comprovação objetiva da estrutura exigida pode gerar risco de inadimplemento, atrasos, baixa qualidade, dificuldade de fiscalização e prejuízo à Administração e à coletividade.

O menor preço global, por si só, não autoriza a contratação de licitante que não comprove plenamente as condições de habilitação exigidas. O edital adota menor preço global, mas expressamente condiciona o julgamento à observância das especificações e dos parâmetros mínimos de desempenho e qualidade exigidos. Portanto, preço e habilitação são dimensões distintas: a proposta mais barata somente pode ser aceita se a licitante atender integralmente às exigências do instrumento convocatório.

## **X – DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA, AO JULGAMENTO OBJETIVO E À SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO**

A manutenção da habilitação da empresa STILLO, sem enfrentamento efetivo das inconsistências apontadas, compromete a isonomia entre os licitantes.

As empresas que participaram do certame estavam vinculadas às mesmas regras e tiveram de organizar sua documentação conforme as exigências editalícias. Permitir que uma licitante seja habilitada com certidão complementar em nome de terceiro, sem prova objetiva da estrutura operacional mínima, sem demonstração clara do atendimento aos atestados em 50% e sem análise motivada de restrição profissional relacionada ao objeto, cria vantagem indevida e esvazia o caráter competitivo regular do procedimento.

A isonomia não significa tratar todas as licitantes de forma abstratamente igual, mas exigir de todas o mesmo grau de atendimento às condições previamente estabelecidas. A flexibilização sem base objetiva favorece quem não comprovou adequadamente sua habilitação em prejuízo daqueles que observaram o edital com maior rigor.

Também há violação ao julgamento objetivo. O julgamento objetivo exige que a Administração decida com base em critérios previamente definidos e documentalmentemente verificáveis. Quando uma exigência é expressa, como a apresentação de estrutura mínima ou comprovação de

atestados em percentual determinado, não há espaço para aceite baseado em inferência, suposição ou confiança genérica na experiência da empresa.

Por fim, há risco à segurança da contratação. O contrato envolve execução contínua por 24 meses, com quantitativos relevantes e necessidade de atendimento operacional mensal. A ausência de comprovação objetiva da estrutura mínima pode repercutir diretamente na execução contratual, especialmente porque o próprio Termo de Referência prevê a necessidade de supervisor técnico responsável, retirada diária de serviços junto à URBES, prestação de contas, relatórios e medições.

## **XI – DOS PEDIDOS**

1. Diante do exposto, requer a Recorrente o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja revista a decisão que habilitou/declarou vencedora a empresa **STILLO SINAL SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA.**, reconhecendo-se a insuficiência/inadequação da documentação apresentada, com a consequente inabilitação da arrematante e convocação da licitante subsequente, na forma do edital.
2. Requer, especificamente, que seja reconhecido que a certidão complementar exigida em razão da certidão de distribuições cíveis da pessoa jurídica não foi regularmente apresentada em nome da licitante, uma vez que o documento complementar juntado veio em nome de pessoa física diversa, não servindo para comprovar a condição jurídica da empresa participante do certame.
3. Requer, ainda, que seja reconhecida a ausência de comprovação objetiva da estrutura operacional mínima exigida pelo Termo de Referência, especialmente quanto à propriedade ou disponibilidade documental comprovada de 03 caminhões de pintura automática para tinta fria pertencentes à empresa, à existência de 03 equipes simultâneas e à apresentação formal, por ofício, do supervisor responsável.
4. Requer, também, que a Administração realize análise expressa e motivada dos atestados técnicos apresentados pela STILLO, indicando quais documentos foram considerados, quais quantitativos foram aceitos, quais parcelas do objeto foram reputadas compatíveis e de que forma se demonstrou o atendimento mínimo de 50% das características, quantidades e prazos previstos no edital, especialmente em relação aos 200.000 m<sup>2</sup> de sinalização horizontal com tinta resina acrílica à base de solvente e aos 20.000 m<sup>2</sup> de termoplástico extrudado/hot spray.
5. Requer, igualmente, que seja enfrentada de forma expressa a restrição constante na documentação do profissional Renato Fernandes Melo relacionada à engenharia de tráfego, esclarecendo se o profissional foi utilizado para fins de qualificação técnica, se suas atribuições são compatíveis com o objeto licitado e se eventual restrição é integralmente suprida por outro profissional indicado pela licitante.
6. Requer, por cautela, que seja verificada e motivadamente demonstrada a compatibilidade do objeto social da STILLO com o objeto da licitação, conforme exigência constante do edital.
7. Subsidiariamente, caso a Administração entenda por manter a habilitação da arrematante, requer que todos os pontos acima sejam enfrentados de forma individualizada, expressa e fundamentada, com indicação precisa dos documentos que teriam comprovado cada exigência editalícia, evitando-se decisão genérica que impeça o controle administrativo e externo do julgamento.

8. Por fim, requer que, reconhecida qualquer das irregularidades materiais apontadas, seja reformada a decisão recorrida, com a consequente inabilitação da empresa STILLO SINAL SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA. e prosseguimento do certame em relação à licitante subsequente, nos termos do edital.

Termos em que, Pede deferimento.

Sorocaba, 04 de Junho de 2026.



---

**SINALRONDA SINALIZAÇÃO VIÁRIA E SERVIÇOS LTDA.**

**P.P Lucas P. Silva**

